



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Primeira Turma Recursal

Avenida Marechal Mascarenhas de Morais, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Ibiribeira, RECIFE - PE CEP: 51150-001 -
F:(81) 31831660

Processo nº 0021880-11.2018.8.17.8201 RECORRENTE: [REDACTED] RECORRIDO: [REDACTED]
[REDACTED]

INTEIRO TEOR

Relator:

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Relatório:

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face SENTENÇA do MM. Juiz do 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a [REDACTED] custear o procedimento médico requisitado por médico em favor da Autora e a indenizá-la por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária.

A pretensão da autora visava compelir a parte ré, como seguradora de saúde, a custear o implante de lentes especiais, bem como indenizá-la pela negativa no mesmo sentido, que necessitava se submeter a um tratamento de catarata.

O Recorrente arguiu em sua defesa, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, alega que não se opõe ao tratamento de

catarata, com o implante de lentes comuns, porém, como se trata de lentes especiais, deverá a Recorrida arcar com a diferença de valor existente entre as lentes de PMMA e as demais que promovam a correção da refração, caso, em conjunto com o seu médico assistente, opte em utilizar outro tipo de lente.

Insurge-se também contra a fixação de danos morais e, alternativamente, do valor arbitrado, que considera excessivo.

Em contrarrazões, a parte recorrida pugnou pela manutenção da decisão.

Vieram-me conclusos.

Passo ao voto.

O recurso é tempestivo, a parte é legítima, presente o interesse jurídico, pelo que conheço do recurso.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse processual, uma vez que a própria Ré demonstra a resistência parcial com relação à pretensão da Autora, ao admitir que discordo do tratamento nos termos autorizados pelo médico assistente.

No mérito, entendo que a Recorrente está com a razão.

O tratamento de catarata consiste em uma opacificação do cristalino, impondo, sem a menor dúvida, a sua substituição por lentes apropriadas à recuperação da plena visão. Todavia, essa substituição não obriga que os planos de saúde arquem por todo e qualquer tipo de lente especial, cabendo ao cliente, caso haja indicação médica e possa adquiri-la, custear com a diferença do seu valor. Também não resta dúvida, que as lentes intraoculares multifocais têm sido utilizadas com algum sucesso para diminuir a necessidade de óculos, tanto para distância como para ler, sendo recomendada as lentes intraoculares de polimetilmetacrilato (PMMA), que atendem a necessidade básica de corrigir o poder dióptrico do olho após a realização de cirurgia de catarata (facectomia). Ora, qualquer outra modalidade especial, sai do campo da suficiência para adentrar no campo da excepcionalidade, cabendo ao usuário custear a sua diferença.

Desta forma, voto no sentido de reformar a sentença para que se julgue improcedente o pedido autoral, sem prejuízo de que, já tendo sido realizado o procedimento cirúrgico em discussão, caberá a parte autora arcar com o pagamento da diferença de preço entre a lente comum e a especial por ele utilizada.

Por consequência, não há de ser falar em dano de natureza moral, uma vez que a resistência parcial da Ré tinha respaldo

Portanto, voto pelo provimento do recurso inominado.

É como voto.

, 2018-12-12, 16:41:09

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2018-12-14, 09:43:01

Ementa:

Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

RECIFE, 14 de dezembro de 2018

Magistrado

Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

14/12/2018 17:06:45

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
5459350



1812141706455050000005423938

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)